

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1058/86 -Reautuado em 24.06.91

INTERESSADO : Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

ASSUNTO : Solicita autorização de funcionamento - Curso Técnico em Assistente de Administração. Convalidação Atos Escolares por mudança de endereço e por incompatibilidade de grade curricular.

RELATORA : Consa. Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 00083/92

CESG

APROVADO EM 12/02/92

Conselho pleno

1. HISTÓRICO

1.1. O Senhor Diretor da Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo Presidente Tancredo de Almeida Neves", de Ubatuba, solicitou, em 08.05.91, convalidação dos atos escolares praticados, em 1989, nos cursos de Técnico em Contabilidade e em Secretariado, por não ter procedido a alteração da grade curricular, nos termos da Resolução CFE nº 06/86 e Deliberação CEE nº 29/88.

1.2. Em ofício nº 08/91, de 22.04.91, solicitou a mesma autoridade, através da DE de Caraguatatuba, a convalidação dos atos escolares praticados no período de 09.02.87 a 30.11.90, pela Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo " Presidente Tancredo de Almeida Neves, período em que funcionou em novo endereço (Rua Amazonas nº 595) sem a devida autorização de mudança.

Conforme informação do Sr. Diretor, a mudança de prédio ocorreu para que se pudesse dar melhor atendimento à clientela, dos cursos que a escola oferece, com espaço físico mais amplo e instalações mais adequadas. Registrou que foi solicitada autorização de mudança, através da Diretoria de Educação do Município, mas que houve extravio do documento, razão pela qual somente em 1990 foi retomada a questão e emitida Portaria do Sr. Delegado de Ensino, em 21.11.90.

1.3. Em terceiro ofício, o de nº 09/91, o Sr. Diretor da Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo"Presidente Tancredo de Almeida Neves, aos 22.04.91, solicitou, através da DE de Caraguatatuba, autorização para funcionamento do Curso Técnico em Administração , a partir de 1992, nesta escola.

1.4. O autuado foi baixado em diligência pela A.T-ETES, duas vezes consecutivas; primeiro para manifestação das autoridades da DE quanto a situação escolar dos alunos que concluíram os cursos em 1989 sem terem cursado a grade curricular prevista na Del. 29/88; em segundo lugar para a análise do pedido de funcionamento de

novo curso, por parte das autoridades da rede, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, 6º, 8º e 9º da Del. CEE nº 26/86, bem como para manifestação daquelas autoridades sobre a observância, pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, do disposto no artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo, que trata da obrigatoriedade de atendimento a educação fundamental,

1.5. Os autos retornaram a este Colegiado, com cumprimento das diligências, em setembro de 1991.

2. APRECIÇÃO

2.1. Tratam os autos de três encaminhamentos, solicitando a devida manifestação do Conselho Estadual de Educação, em que é interessada a Prefeitura Municipal de Ubatuba, referentes a:

2.1.1. convalidação de atos escolares em período em que a Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo "Presidente Tancredo de Almeida Neves" funcionou em novo endereço, sem a devida autorização;

2.1.2. convalidação dos atos escolares dos alunos concluintes dos cursos de Técnico em Secretariado e em Contabilidade, em 1989, por inadequação da grade curricular às determinações da Resolução CFE nº 06/86;

2.1.3. autorização de funcionamento do Curso de Técnico em Administração.

2.2. Com relação ao primeiro Item, constam às folhas 117, relatório da escola descrevendo o novo espaço físico, as instalações de salas ambientes, equipamentos e materiais disponíveis, às fls. 120, Portaria do Delegado de Ensino, de 21.11.90, autorizando a escola a funcionar à Rua Amazonas nº 595, Bairro do Sumaré. Justificada a irregularidade cometida e dada a normalidade de funcionamento da escola, resta a este Conselho convalidar os atos escolares da escola no período de 09.02.87 a 30.11.90.

2.3. Quanto ao segundo Item, encaminhou a escola, respectivamente, xerox da grade curricular no Curso de Técnico em Secretariado, do Curso de Técnico em Contabilidade e xerox da lauda dos concluintes dos dois cursos, em 1989.

Instada a pronunciar-se quanto à situação escolar dos alunos (Informação ETES) a comissão de supervisores limitou-se a informar que não foi implantada, integralmente, a Resolução CFE nº 06/86 a partir de 1989, com a publicação da Deliberação 29/88, sem justificar o motivo. Pelos autos, verifica-se que o Plano Escolar da EMSG de Ensino Supletivo "Presidente Tancredo de Almeida Neves" foi Homolo-

gado pela DE Caraguatatuba, que não observou a inadequação da grade curriculares normas vigentes, A escola ofereceu em 1989 o componente curricular Ciências Físicas e Biológicas, em lugar de Física e Química, como disposto na Deliberação CEE nº 29/88. A referida Comissão, ao verificar os assentamentos da escola, salientou que Física e Química não constituíram conteúdo que tivesse sido tratado em Ciências Físicas e Biológicas. Considerando, contudo, que os alunos encontram-se atuando no mercado de trabalho ou freqüentando o 3º grau, a Delegacia de Ensino propôs a convalidação dos seus estudos.

2.4. A situação acima exposta poderia ser regularizada nos termos da Deliberação CEE nº 18/86 e Indicação nº 08/86 por tratar-se caracteristicamente de falha administrativa, sem participação direta do aluno, O tempo decorrido e outro fator atenuante que indica a possibilidade de regularização, considerando-se, então ,como lacuna curricular, a não oferta de conteúdo de Física e Química aos alunos da Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo "Presidente Tancredo de Almeida Neves de Ubatuba. Deste recurso à Deliberação 18/86, já poderia ter lançado mão a própria Delegacia de Caraguatatuba.

2.5. Quanto ao terceiro item, que se refere a solicitação para instalação do Curso de Técnico em Administração, a Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo Presidente Tancredo de Almeida Neves", juntou a mantenedora, uma proposta de alteração do Regimento Escolar (aprovado pelo Parecer CEE nº 336/91 de 24.04.91) e um Plano de Curso, dos quais salientamos o seguinte:

2.5.1. as alterações regimentais propostas referem-se aos artigos 3º, 4º, 22, 61, 67 e 90 que visam incorporar em seu texto o Curso de Técnico em Administração;

2.5.2. permanecem inalterados os artigos referentes a organização e estrutura administrativa e organização didática, contendo sistema de avaliação, processo de recuperação, de matrícula e de transferência , conforme aprovados pelo Parecer CEE nº 336/71;

2.5.3. O Plano de Curso contém a justificativa para a instalação do Curso de Técnico em Administração e segue, em linhas gerais, determinado no inciso II, artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86;

2.5.4. a grade curricular obedece aos mínimos de carga horária e componentes estabelecidos no Parecer CFE nº 45/72 e Resolução CFE 06/86 , bem como Lei Federal nº 5692/71. A escola propõe uma carga horária total de 3456 horas de aula, sendo 1332 de mínimo profissionalizante

2.5.5. foi atendido o disposto na Resolução 01 de 21.02.1990, que alterou a denominação do curso para o atual nome Curso de Técnico em Administração, por orientação da A.T. deste Conselho Estadual de Educação.

2.5.6. A Comissão de Supervisão da DE de Caraguatatuba comprovou o atendimento ao disposto no art. 240 da Constituição do Estado de São Paulo, e a mantenedora da Escola justifica a necessidade social do curso.

2.6. A Comissão de Supervisores da Delegacia de Ensino de Caraguatatuba, designada para proceder a análise da documentação e vistoria de material, equipamento e instalação do curso, constatou que o prédio atende às exigências legais e que o Regimento Escolar e Plano de Curso estão de acordo com a legislação pertinente. O curso de Técnico em Administração ocupara as mesmas instalações dos Cursos de Técnico em Contabilidade, Secretariado e Suplência II.

2.7. Observa-se, com relação ao Relatório da Comissão de Supervisores, que a denominação com que designa o curso é a antiga, isto é, curso Técnico de Assistente de Administração (g.n)

2.8. Registre-se, ainda, que o atual Regimento Escolar da Escola Municipal de Segundo Grau e Ensino Supletivo "Presidente Tancredo de Almeida Neves", bem como o Parecer CEE nº 336/91 que o aprovou, encontram-se no Processo CEE nº 31/91, enquanto que a alteração ora proposta foi anexada ao Processo CEE nº 1058/86.

2.9. Considerando que a documentação encaminhada para a implantação do curso de Técnico em Administração encontra-se de acordo com os dispositivos legais e que as autoridades preopinantes observaram a adequação das instalações e dos equipamentos da escola, entendemos estar o pedido em condições de deferimento.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. Convalidam-se os atos escolares, praticados pela Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo "Presidente Tancredo de Almeida Neves", de Ubatuba, DE de Caraguatatuba, DRE São José dos Campos, no período de 09.02.87 a 30.11.90, em que a mesma funcionou em novo endereço sem a devida autorização.

2. Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos, concluintes dos Cursos de Técnico em Secretariado e em Contabilidade, em 1989, por inadequação de grade curricular às determinações da Resolução CFE nº 06/86.

3. Autoriza-se o funcionamento do Curso de Técnico em Administração, a partir de 1992, na mesma escola, tendo em vista a comprovação do atendimento ao dispositivo constitucional e a necessidade social do curso.

São Paulo, 1º de fevereiro de 1992.

A) CONSA. MARIA BACHETTO

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, leusa Pires de Andrade, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Yugo Okida e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino, do Segundo Grau, em 05.02.92

a) Cons. Yugo Okida
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente